

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Presidenta e vereadora, Sabrina Scardua Fiorotti, no uso de suas atribuições legais, apresenta a presente proposição legislativa com o intuito de **legislar sobre Carteira municipal de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA**. A proposta busca promover a igualdade social no município de Itarana. Ainda assim, visa adequar-se à Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei n.º 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de carteira de identificação da pessoa com TEA.

A Legislação Municipal vigente não trata especificamente sobre o tema, abordando de maneira mais ampla a garantia dos direitos fundamentais por meio de ações sociais. Sob essa ótica, o artigo 208, §2º da Lei Orgânica Municipal de Itarana prevê no seguinte sentido:

Art. 208 O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, a segurança e a estabilidade da família.

§ 2º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade, aos portadores de deficiência e menores sem família.

Por esse motivo, o interesse público da matéria apresentada pela proposição em comento evidencia-se pela necessidade de tratar do assunto de forma específica na legislação local, com o intuito de resguardar e assegurar de maneira mais efetiva os direitos da pessoa com TEA no município de Itarana/ES, fortalecendo as ações voltadas à sua inclusão e participação plena na sociedade.

No que tange a iniciativa de Projeto de Lei, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu artigo 108¹, dispõe que **qualquer vereador devidamente investido no mandato pode apresentar a respectiva proposição**, ressalvados os casos em que se trata de matéria exclusiva do Executivo. Compete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa nas matérias que versem sobre orçamento, criação de cargos ou que acarretem aumento de despesa para a Administração Pública.

Em recente julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo firmou entendimento no sentido de que proposição apresentada por vereador, visando à concessão de Carteira de Identificação à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **não configura usurpação da iniciativa legislativa do Poder Executivo**, vejamos a Ementa do julgado na íntegra:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO

¹ Regimento Interno - Art. 108. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal. 2. Cumpre acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.

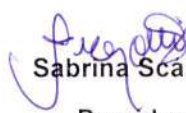
Ainda que a emissão de Carteira de Identificação crie certa despesa ao município de Itarana, esta não se trata de alterar estrutura de cargos da Administração Pública. Outrossim, o dispêndio envolvido revela-se irrisório quando comparado à relevância da garantia dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tratando-se, portanto, de ação típica de política pública voltada à inclusão e à promoção da cidadania.

Portanto, cabe ressaltar que a iniciativa da presente proposta encontra amparo no artigo 22, inciso XVI e artigo 23, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, **que confere a Câmara Municipal a elaboração de lei que apresente interesse local, respeitada a iniciativa do Prefeito**. Essa prerrogativa inclui legislar sobre Carteira municipal de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

Assim, busca-se alinhar o Município de Itarana às melhores práticas adotadas em âmbito nacional, garantindo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista usufruam do direito à Carteira de Identificação – CIPTEA, em igualdade de condições com demais localidades que já implementaram essa política pública, como por exemplo o município de Linhares acima destacado no julgamento da ADI.

Diante da necessidade de adequação normativa, bem como dos benefícios que essa medida pode proporcionar à efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Itarana, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando na sensibilidade de Vossas Excelências para sua aprovação, a fim de assegurar a implementação e a efetividade da CIPTEA, em conformidade com a legislação. Espero que essa Egrégia Casa, através de seus Pares, aprove o Projeto de Lei em apreço.

Itarana/ES, 15 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente – PSB

PROJETO DE LEI Nº 13 /2025.

"Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **79, inciso III e 108 do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal**, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itarana-ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerando pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.

§1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será gratuita e opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa interessada, devidamente acompanhada por representante legal em caso de menor idade ou em caso de impossibilidade em expressar sua vontade.

§2º Na Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA constará de forma expressa o direito ao atendimento prioritário, com os seguintes dizeres: "o portador desta Carteira e seus acompanhantes têm direito ao atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A CIPTEA terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada após esse período com o mesmo número de identificação expedido na data da concessão.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou pelo representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico que contenha diagnóstico específico de Transtornos Globais de Desenvolvimento, com indicação da CID 10 F84;

II – Documentos pessoais do interessado e do representante legal: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de Endereço atualizado;

IV – Duas fotografias 3x4 do interessado.

Parágrafo único. O Laudo Médico que atesta a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA deverá ser emitido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico da rede privada que detenha especialidade em neurologia ou psiquiatria.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação apresentada, após o cadastramento e autuação do requerimento, o órgão responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A análise da documentação restringir-se-á à verificação de requisitos objetivos, vedada interpretação extensiva ou subjetiva. O laudo médico deverá ser conclusivo, não sendo aceitos documentos que indiquem apenas sintomas ou hipóteses diagnósticas.

§ 2º A apresentação de laudo médico falso ou adulterado, bem como a utilização de informações inverídicas para obtenção da CIPTEA, sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da imediata anulação do documento expedido.

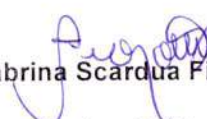
Art. 5º A regulamentação da emissão da Carteira de Identificação deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, especialmente para disciplinar aspectos práticos e procedimentos operacionais essenciais à plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a confecção e distribuição das carteiras para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no prazo de 90 dias após a publicação desta lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

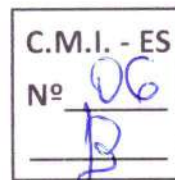
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 15 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente, para as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *[Assinatura]*, em 18/08/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600340033003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>04</u>
<u>4</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 20 de agosto de 2025.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 18 / 08 / 2025.
Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>08</u>
<u>1</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

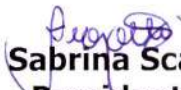
De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

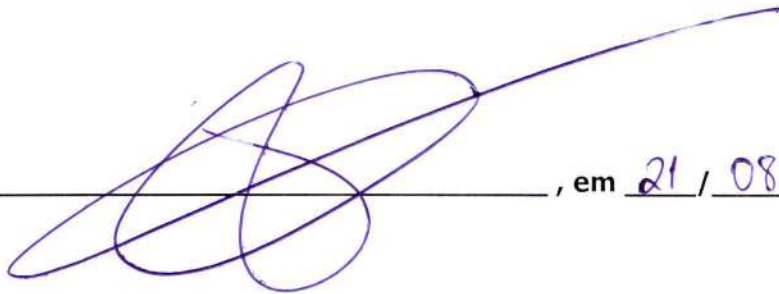
Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20/08/2025. Remeto a Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 21 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

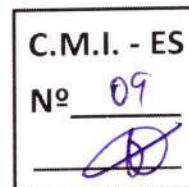
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 21 / 08 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminha-se ao Presidente da respectiva Comissão o **Parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria da Presidente da Câmara, que institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

O parecer, com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, bem como no recente julgamento da **ADI nº 5012091-72.2022.8.08.0000** pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Lei Municipal nº 4.035/2022 de Linhares/ES), concluiu pela **constitucionalidade, legalidade e regular**

Itarana-ES, 21 de agosto de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: Lindomar F. Maia, em 21 / 08 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 525/2025

Órgão Interessado: Sabrina Scardua Fiorotti

Assunto: "Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTÉA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista."

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 13/2025, DE AUTORIA DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA – INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTÉA) – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF E ART. 23, I, LOM) – ALINHAMENTO À LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 (POLÍTICA NACIONAL DO AUTISTA) E À LEI Nº 13.977/2020 (LEI ROMEO MION) – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TJES NA ADI Nº 5012091-72.2022.8.08.0000 (LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022 DE LINHARES/ES) – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO IRRISÓRIO – PROPOSIÇÃO DE INTERESSE SOCIAL VOLTADA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E À INCLUSÃO – PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 13/2025 de iniciativa da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana, Vereadora **Sabrina Scardua Fiorotti**, que institui a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA)**.

O objetivo da proposta é identificar formalmente pessoas com autismo e garantir-lhes prioridade no atendimento em serviços públicos e privados (saúde, educação etc.).

Vale mencionar que o supramencionado projeto foi apresentado no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, tendo sido lido em sessão plenária e distribuído para análise quanto à sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município

Assim, impõe-se a emissão do presente parecer jurídico com a finalidade de examinar:

(i) a conformidade formal e material da proposta com a Constituição Federal, em especial os arts. 23, II; 24, XIV; 205; 227 e 244, bem como com a legislação voltada à proteção das pessoas com deficiência – destacando-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e a Lei Federal nº 12.764/2012 e Lei Orgânica Municipal, em especial os Art. 15, II e Art. 23, I.

C.M.I. - Le
10-V



(ii) a competência normativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar, à luz da Lei Orgânica de Itarana e do Regimento Interno da Câmara; e

(iii) eventuais reflexos quanto ao princípio da separação dos poderes, especialmente no que tange à possibilidade de invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo ou ocorrência de vício de iniciativa, considerando a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 da Repercussão Geral.

É o relatório, passo a opinar.

Cumpra destacar, de início, que o presente parecer não se confunde com o parecer anteriormente emitido no âmbito do Projeto de Lei nº 11/2025, referente à substituição de sirenes por sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino.

Todavia, mostra-se pertinente mencionar que parte das fundamentações jurídicas ali delineadas se aplicam, por analogia, ao presente caso, sobretudo no que concerne ao exame da iniciativa parlamentar e da separação de poderes.

Nesse diapasão, merece relevo o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE-RG 878.911), segundo o qual não caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei que, embora gere despesa à Administração, não interfira em sua estrutura organizacional, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2022 da Câmara Municipal de Linhares/ES, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), reafirmou a validade de normas de semelhante natureza, reputando improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

Neste caminho, anexo Projeto de Lei de mesma natureza do município de Linhares nº 4035/2022 que deu origem a ADI supracitada, bem como a Lei Municipal de Vitória nº 9.805/2021 – TODAS DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

a) Da Constitucionalidade Formal – Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

Ressalte-se que a presente matéria não é inédita no âmbito jurídico capixaba, pois já foi objeto de questionamento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5012091-72.2022.8.08.0000, ajuizada contra a Lei Municipal nº 4.035/2022, da Câmara Municipal de Linhares/ES, que igualmente instituiu a CIPTA naquele município.

Na ocasião, o Plenário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em decisão unânime proferida em 28/09/2023, julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade, sob a relatoria da Desembargadora Janete Vargas Simões, reafirmando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917. Ficou consignado que a simples criação de despesa acessória, desacompanhada de inovação na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, não caracteriza vício de iniciativa. Trata-se, portanto, de jurisprudência estadual consolidada, que confere ainda maior segurança jurídica à tramitação da proposição em análise no Município de Itarana.

A constitucionalidade formal refere-se à adequada competência do ente federativo para legislar sobre a matéria e ao respeito ao processo legislativo estabelecido pela Constituição, pela Lei Orgânica municipal e pelo Regimento Interno, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

LEI ORGANICA DE ITARANA

Art. 23 **Compete à Câmara**, com a sanção do Prefeito:

I – Zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas **portadoras de deficiência física**; (GRIFEI)

De início, o art. 23, inciso II, da CF/88 estabelece ser **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Ou seja, a proteção às pessoas com deficiência (aqui incluindo garantir condições adequadas em serviços públicos como a educação) é dever de **todos os entes federados**, abrangendo, portanto, o Município.

A previsão na LOM fortalece a legitimidade da presente iniciativa, uma vez que o fornecimento da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA insere-se precisamente na esfera de proteção às pessoas com deficiência, configurando-se como instrumento de inclusão e de efetivação de direitos fundamentais em nível municipal.

É inexorável citar o **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)**, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **competência da Câmara Municipal para legislar**, por iniciativa parlamentar, acerca da obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e suas cercanias, vejamos:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:
ARE 878911

Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Fixou-se a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição



de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (CF, art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e").

No aspecto da juridicidade, entende-se que o projeto observa os princípios basilares do direito administrativo e constitucional. Atende ao princípio da razoabilidade, impondo uma medida adequada e necessária para alcançar a inclusão.

Não incorre em arbitrariedade ou excesso regulatório. Observa também o princípio da impessoalidade e generalidade das leis, não havendo casuísmo ou direcionamento a caso individual. Além disso, promove a dignidade da pessoa humana e a valorização da pessoa com deficiência, princípios expressos na Constituição e na legislação (a LBI, em seu art. 3º, IV, consagra a dignidade da pessoa com deficiência como base da inclusão).

Acresça-se que o projeto respeita a competência legislativa delineada pela Constituição (conforme já demonstrado na constitucionalidade formal), o que também é um aspecto da juridicidade – não há vício federativo ou conflito de normas. Até o presente estágio da tramitação, não se identificam vícios de procedimento legislativo; o projeto foi lido em plenário e encaminhado às comissões competentes, em conformidade com as formalidades regimentais (Regimento Interno da Câmara Municipal). Assim, nada há que macule a regularidade jurídica da proposição.

Em resumo, não se vislumbra qualquer óbice de legalidade ou juridicidade na iniciativa em comento. Pelo contrário, ela se alinha ao ordenamento jurídico vigente e colabora para a efetivação coerente de seus princípios, o que merece ser ressaltado positivamente.

b) Da tramitação legislativa e Quórum de votação

Em relação aos aspectos regimentais da tramitação na Câmara Municipal de Itarana, o Projeto de Lei nº 13/2025 pode ser apreciado em única discussão e votação, com quórum de maioria simples para aprovação, conforme dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de projeto de lei ordinária que não exige quórum qualificado nem se enquadra nas exceções de múltiplas votações obrigatórias, aplica-se a regra geral de deliberação por maioria simples, nos termos do art. 58¹, *caput*, da LOM.

A maioria simples, na definição legal, corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade dos vereadores presentes na sessão deliberativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004) prevê as situações de deliberação em discussão única e o quórum exigido. De acordo com o entendimento consignado em pareceres e ata de sessões dessa Câmara, as proposições de lei ordinária, salvo disposição em contrário, são votadas em turno único, com aprovação pela

¹ Art. 58 A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI – Fixação do subsídio do Prefeito;
- VII – Obtenção de empréstimo particular.

maioria dos votos dos vereadores presentes (desde que presente a maioria absoluta dos membros, em observância ao art. 47 da CF).

Especificamente, o Regimento Interno em seu art. 168, inciso IV estabelece o quórum de maioria simples para aprovação das matérias ordinárias, e o art. 184 do RI autoriza, na prática, a realização de uma única discussão e votação para projetos dessa natureza.

Portanto, confirma-se que a aprovação do PL nº 11/2025 demanda voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes, em turno único de deliberação, não se aplicando exigências de quórum qualificado nem a necessidade de dois turnos.

D) Da Análise orçamentária

No tocante à análise de eventual impacto orçamentário, impende destacar que o exame da constitucionalidade de proposições legislativas de iniciativa parlamentar deve observar a distinção entre matérias que efetivamente interferem na estrutura administrativa do Poder Executivo e aquelas que apenas instituem obrigações de caráter geral, sem inovação sobre a organização ou atribuições de órgãos públicos.

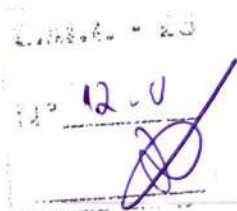
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 (ARE-RG 878.911), fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa implicar despesas para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos, tampouco sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo vem realinhando sua jurisprudência, conforme demonstra o precedente proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 4.035/2022, da Câmara Municipal de Linhares/ES, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – CIPTA. Naquela ocasião, restou consignado que a simples criação de despesa acessória, desacompanhada de inovação quanto à estrutura administrativa ou ao regime jurídico de servidores, não caracteriza vício de iniciativa, razão pela qual a representação foi julgada improcedente, vejamos a Ementa do julgado na íntegra:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA. **1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** 2. Cumprir acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.



Aplicando-se esse raciocínio ao caso em exame, observa-se que a presente proposição legislativa não promove alteração da estrutura organizacional da Administração, não modifica atribuições de órgãos e tampouco interfere no regime jurídico de servidores



públicos. Eventual impacto financeiro decorrente de sua execução enquadra-se nos limites do que é admitido pela jurisprudência consolidada do STF e do TJES, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto à sua análise orçamentária sob a ótica da constitucionalidade formal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 13/2025, de iniciativa da Vereadora e Presidenta da Câmara Municipal de Itarana, Sabrina Scardua Fiorotti, revela plena constitucionalidade e legalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material. A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não havendo vício de iniciativa nem afronta à reserva de competência.

Pauta-se no Supremo Tribunal Federal - **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, o qual fixou a tese de que não há usurpação da competência do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, ainda que crie despesas acessórias, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores. Esse entendimento foi expressamente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao julgar improcedente a **ADI nº 5012091-72.2022.8.08.0000 (Lei Municipal nº 4.035/2022, de Linhares/ES)**, que tratava da mesma matéria – a instituição da CIPTEA em âmbito local.

No plano procedimental, ressalta-se que o projeto deve ser apreciado em **única discussão e votação**, sendo exigida **maioria simples** para sua aprovação, nos termos do artigo 168, inciso IV, e artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), bem como do artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **opina esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2025**, cabendo ao Plenário deliberar quanto ao seu mérito político e de conveniência legislativa.

É o parecer.

Itarana/ES, 21 de agosto de 2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara - 20

13

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

Art. 1º Fica instituída na Cidade de Linhares, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Linhares;

II – administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

VI – expedir atos necessários à execução desta lei.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e



C.M.L. - ES

13-V

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Linhares

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

LEI Nº 4.035, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022



DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei, de autoria do Ilustre Vereador Ronald Passos, a saber:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Linhares a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Linhares;

II – administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

IV – disponibilizar, para efeito de estatísticas e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência



Art. 4º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Linhares.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico médio com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Registrada e publicada nesta secretaria, data supra.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Vereadores aprovam Política Pública para autistas

Redação Final de Projeto de Lei 68/2021 foi votada nesta terça-feira

13 de junho de 2023 às 00h00.



Para promover a inclusão, autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Câmara de Vitória aprovou nesta terça-feira (13/06) a redação final do Projeto de Lei 68/2021. De autoria do vereador Davi Esmael, o Projeto institui a Política Pública de Vitória, para garantia, proteção e ampliação dos direitos dos autistas e de seus familiares.

As pessoas com TEA terão direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) instituída pela Lei Nacional n.º 13.977/2020. O porte do documento visa garantir prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A CIPTEA poderá ser emitida por órgão previamente designado ou ser firmado convênio com instituição que possa oferecer o serviço.



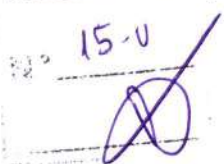
O vereador Davi Esmael agradeceu à presidência pelo empenho para aprovar a matéria. "O objetivo não é ter um vereador da causa autista. É termos 15 vereadores comprometidos com a causa. A construção dessa Câmara azul (cor que representa o autismo) depende de cada um de nós", afirmou.



Homenagem – Durante a Sessão Ordinária, **Mário de Lima Passos**, Secretário do Procon, foi homenageado pelo vereador Leonardo Monjardim por seus trabalhos.

Estiveram presentes na sessão os vereadores: Delegado Piquet (Republicanos); Aloísio Varejão (PSB); Anderson Goggi (PP), André Brandino (PSC), André Moreira (PSOL), Chico Hosken (Podemos), Dalto Neves (PDT); Davi Esmael (PSD), Duda Brasil (União); Karla Coser (PT), Leonardo Monjardim (Patriota); Luiz Emanuel (Republicanos), Luiz

Paulo Amorim (SDD); Maurício Leite (Cidadania).



Confira o que foi apreciado:

1. Redação Final -Projeto de Lei nº 68/2021, processo nº 3345/2021

Autor: vereador Davi Esmael

Ementa: Institui sobre Política Pública do Município de Vitória, para

garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.

APROVADO

Texto: Fátima Pittella

Imagem: Vitor Junquilha



Departamento de Comunicação

Diretora: Ananda Miranda

Jornalistas: Fátima Pittella e Mágda Carvalho

Assessora Administrativa: Layza Furlan

Assessores: Clarice Paola e Carlos Alberto Júnior

Fotografo: Vitor Junquilha

Estagiário: Felipe Vieira

(27) 3334-4626/ (27) 3334-4650  cmv.dec@gmail.com



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA**

 cmv.es.gov.br

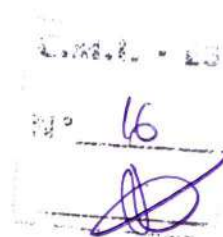
 @camaramunicipaldevitoria



#ParaTodosVerem



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



OF.GAB/1314

Vitória, 15 de dezembro de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.805, o Autógrafo de Lei nº 11.480/2021, referente ao Projeto de Lei nº 102/2021, de autoria de V.Exa e dignos Pares, à exceção dos artigos 2º e 4º, com base no Parecer nº 356/2021, da Procuradoria Geral do Município, na forma do que dispõe o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

16-11



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 16/12/2021
RUBRICA

LEI N° 9.805

Dispõe sobre Carteira Municipal de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista - TEA.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Leandro Pires

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de dezembro de 2021


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Número: **5012091-72.2022.8.08.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. JANETE VARGAS SIMÕES**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Relator: **JANETE VARGAS SIMOES**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES (REQUERENTE)		NADIA LORENZONI (PROCURADOR)	
MUNICIPIO DE LINHARES (REQUERENTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6203900	02/10/2023 14:04	Acórdão	Acórdão

PJE PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICOESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 5012091-72.2022.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e outros

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR(A): JANETE VARGAS SIMOES

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

2. Cumpre acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Vitória, 28 de setembro de 2023.

RELATORA

ACÓRDÃO



C.M.L. - L.H.
19


Vitória, 07 de dezembro de 2022.

Desembargadora Janete Vargas Simões

Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

VOTO

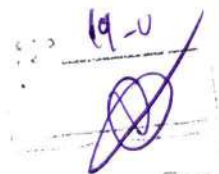
Conforme consta do breve relato, o autor alega, em suma, que a Lei Municipal nº 4.035/2022, da Câmara Municipal de Linhares, revela-se inconstitucional, porque trata-se de norma (a) de iniciativa parlamentar, que fere a separação dos poderes; (b) de efeito concreto; (c) que dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo; (d) que cria atribuições para as Secretarias Municipais; (e) que gera despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, o que demonstra uma usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes. Assim, sustenta violação ao art. 61, § 1º, II, e art. 63, I, da Constituição Federal; art. 63, parágrafo único, inc. III e VI, e art. 64, I, da Constituição Estadual; e inciso IV, parágrafo único, do art. 31 e 32, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Eis a redação do ato normativo combatido:

"PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 4.035, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.





O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei, de autoria
do Ilustre Vereador FOMALDO PASSOS, a saber:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Linhares a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I - expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Linhares;

II - administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

IV - disponibilizar, para efeito de estatísticas e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

VI - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em



todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Linhares.

Carteira de Identificação
Nº 20
[assinatura]

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico médico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Consoante acórdão no id 4599226, este Tribunal Pleno concluiu por não conceder a medida cautelar para suspender o ato normativo impugnado, porquanto, a despeito do precedente deste TJES invocado pela parte autora, este sodalício tem realinhado o seu entendimento conforme a orientação emanada do STF no julgamento do Tema 917 (ARE-RG 878 911), no sentido de que "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 51, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.**"

Mesmo agora, quando da análise do mérito da causa, não vejo como dissentir do juízo já externado pelo reconhecimento da constitucionalidade da norma atacada

Exatamente por isso, cumpre destacar o seguinte precedente emanado do Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 1.357.548/RJ, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, por meio do qual atastou a pecha da inconstitucionalidade para ato normativo semelhante que também restou emanado do Poder Legislativo. Confira-se:



"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 2, p. 1):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIVISÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DE LEI. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o funcionamento e atribuições de órgão do Poder Executivo caracteriza a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes e apresenta-se inválida e ineficaz.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos para corrigir erro material (eDOC 5)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 61, §1º, II, c e 84, VI, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que não se trata de hipótese de reserva de iniciativa, e sim de situação similar ao leading case do Tema 917 de repercussão geral, visto que "criação de despesa razoável não é o fator único nem preponderante para determinar-se a exclusividade de iniciativa de projeto de lei por parte do Poder Executivo" (eDOC 8, p.6).

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso extraordinário (eDOC 10).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei 8.879/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

Art. 1º Esta lei, ora denominada Lei Fábio de Moraes Correa da Costa, estabelece que os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos



21
21

*Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro **Autista**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, emitirão, gratuitamente, a **Carteira** de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro **Autista** (CIPTÉA), na forma da Lei Federal nº 13.997 de 2020.*

*Art. 2º Ficam os órgãos competentes pela emissão do CIPTÉA proibidos de exigir como única forma de documentação habilitada para expedição da CIPTÉA, a apresentação da **Carteira** de Identidade com o CID, bastante para a sua confecção apresentação dos documentos elencados na Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível apreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração. Assim, não se deu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Acerca do alcance da competência legislativa municipal, destaco trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019:



21-0
20

Ora, in caso, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição do órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria da Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importa em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 376.911 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 917 da Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)).

Demais disso, sobrepõe notar, a legislação sob exame ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...).

Por fim, destaco ainda que, conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não atasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPQ, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte."

(STF, RE 1357548/RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 26/11/2021, Publicação: 01/12/2021, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30/11/2021 PUBLIC 01/12/2021)"

Tal como asseverado pelo STF, tendo que, de igual modo, dita inteligência se ajusta à hipótese vertente, sobretudo a fundamentação no sentido de que "Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da



22

República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração. Assim, não se deu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.”

A propósito, calha trazer à colação a seguinte passagem da argumentação externada pela Procuradoria de Justiça no parecer no id 5310091:

“Da análise dos autos, não verifico qualquer interferência do Poder Legislativo em matéria cuja atribuição seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco qualquer forma de extrapolação dos limites do interesse local.

A norma em questão apenas cria um programa de identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA, como medida inclusiva e com objetivos puramente sociais, sem adentrar em assuntos específicos do Chefe do Poder Executivo.

Não é ocioso rememorar que a Carta Estadual estabelece em seu artigo 23, II, que os Municípios poderão legislar sobre proteção e políticas garantistas destinadas à pessoas com deficiência, tal qual ecoado pela legislação impugnada. Vejamos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste contexto, não identifiquei na norma impugnada qualquer forma de criação de regras exclusivas que interfiram na gestão da Administração Municipal tal como, atribuições à Secretarias municipais, com necessária reorganização estrutural e de pessoal ou de serviços públicos. Ademais, louvável a intenção dos Vereadores do Município de Linhares, em dar maior extensão à políticas de inserção social do público mencionado na norma, sendo certo que as previsões ali constantes também encontram-se inseridas na Lei Federal 13.977/2020, a qual trata justamente sobre o



22-0


dever da emissão e gestão pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em prestarem a devida assistência ao público, inclusive no que diz respeito à emissão da respectiva carteira de identificação. Vejamos:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Cipea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Cipea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal do cidadão;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Logo, os argumentos trazidos pelo requerente são insubsistentes, uma vez que a norma em questão não cria de novo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois apenas corrobora uma política já instituída pela legislação federal com vistas a promover a proteção das pessoas com autismo, mediante a criação de um cadastro específico e de emissão de carteira destinada a assegurar, com maior facilidade, o exercício dos seus direitos.

Inclusive, os cuidados com as pessoas especiais, já estão inseridos no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS (2022-2025) de Linhares, no qual, além das obrigações inerentes aos setores que tratam do bem estar social da municipalidade, estabelece no



23

É como voto.

ACOMPANHAR PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Acompanho a eminente Relatora.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>24</u>
<u>df</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

DESPACHO

Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 26 de agosto de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

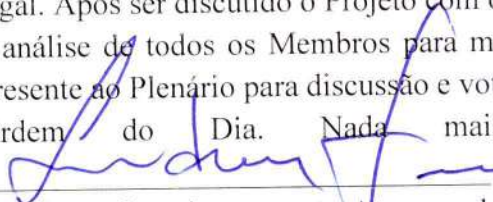
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

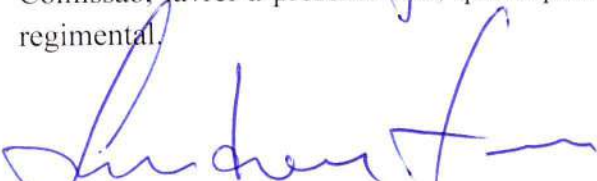
Recebido por:  , em 26 / 08 / 2025.

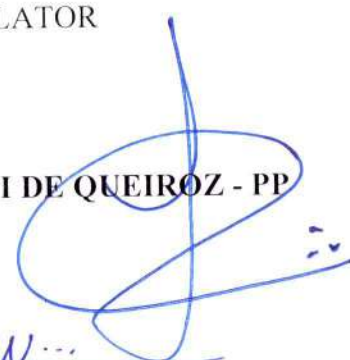


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2025.**

ATA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 13/2025**, de autoria da Presidência. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria da Presidência desta Casa, que “Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.”, que recebeu nesta casa o nº 13/2025.

Ao analisar o presente projeto, conforme a mensagem encaminhada, verifica-se que sua finalidade é instituir a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA. A medida busca alinhar este Município às melhores práticas já adotadas em âmbito nacional, assegurando que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham garantido o direito à CIPTEA, em igualdade de condições com as demais localidades que já implementaram essa importante política pública.

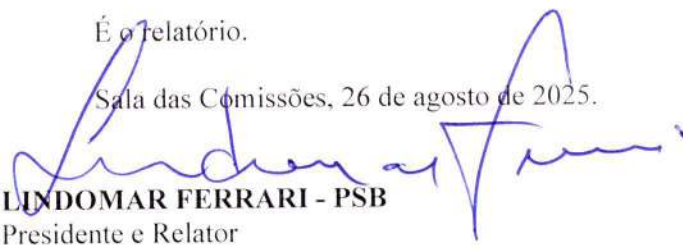
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analizando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com os artigos 30, I, da Constituição Federal/88, art. 23, I, da Lei Orgânica Municipal e Leis 12.764/2012 13.977/2020, portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

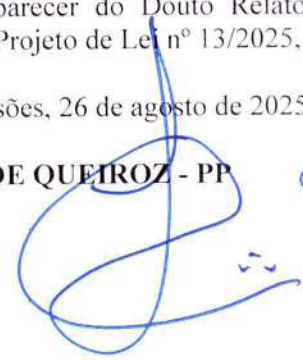
Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria da Presidência desta Casa.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


**MAILSON
PODEMOS**
Membro

BONATTI

ALBERTI-



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>27</u>
<u>if</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete da Presidência

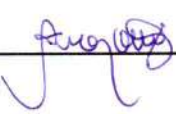
DESPACHO

Senhora Presidente, seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 26 de agosto de 2025.


Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 26 / 08 / 2025.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2025.

ATA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 13/2025**, de autoria da Presidência. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu _____ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER - PSD
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
E DIREITOS HUMANOS.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria da Presidência desta Casa, que “Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.”, que recebeu nesta casa o nº 13/2025.

Após análise do presente Projeto, o mesmo visa identificar formalmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA e garantir-lhes prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, como saúde, educação, etc, bem como promover a igualdade social neste Município, adequando-se às Leis nº 12.764/2012 e 13.977/2020.

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Leis Federais e Lei Orgânica Municipal, e não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos também ao Plenário para discussão e votação o Projeto de Lei nº 13/2025, de autoria da Presidência desta Casa.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER – PSD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>30</u>
<u>U</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

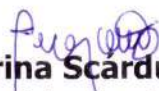
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

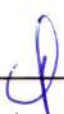
Considerando os Relatórios apresentados pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, determino a inclusão da presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária designada para o dia 27 de agosto de 2025.

Itarana-ES, 26 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 26 / 08 / 2025.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 26 / 08 / 2025
12
Lais Bécall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2025

(21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 13/2025, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTA, COM A FINALIDADE DE GARANTIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.”. (PROJETO DE LEI Nº 13/2025 – PROTOCOLO Nº 525/2025 – PROCESSO Nº 525/2025, DE 18/08/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE AGOSTO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



VOTAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 27/08/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE GARANTIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2025 – PROTOCOLO Nº 525/2025 – PROCESSO Nº 525/2025, DE 18/08/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 – REQUERIMENTO Nº 18/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 533/2025 – PROCESSO Nº 533/2025 DE 21/08/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>B</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 28 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 28 / 08 / 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 13/2025

Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itarana-ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerando pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.

§1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será gratuita e opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa interessada, devidamente acompanhada por representante legal em caso de menor idade ou em caso de impossibilidade em expressar sua vontade.

§2º Na Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA constará de forma expressa o direito ao atendimento prioritário, com os seguintes dizeres: “o portador desta Carteira e seus acompanhantes têm direito ao atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A CIPTEA terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada após esse período com o mesmo número de identificação expedido na data da concessão.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou pelo representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo Médico que contenha diagnóstico específico de Transtornos Globais de Desenvolvimento, com indicação da CID 10 F84;

II – Documentos pessoais do interessado e do representante legal: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de Endereço atualizado;

IV – Duas fotografias 3x4 do interessado.

Parágrafo único. O Laudo Médico que atesta a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA deverá ser emitido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico da rede privada que detenha especialidade em neurologia ou psiquiatria.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação apresentada, após o cadastramento e autuação do requerimento, o órgão responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A análise da documentação restringir-se-á à verificação de requisitos objetivos, vedada interpretação extensiva ou subjetiva. O laudo médico deverá ser conclusivo, não sendo aceitos documentos que indiquem apenas sintomas ou hipóteses diagnósticas.

§ 2º A apresentação de laudo médico falso ou adulterado, bem como a utilização de informações inverídicas para obtenção da CIPTEA, sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da imediata anulação do documento expedido.

Art. 5º A regulamentação da emissão da Carteira de Identificação deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, especialmente para disciplinar aspectos práticos e procedimentos operacionais essenciais à plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a confecção e distribuição das carteiras para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 28 de agosto de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 135/2025

Itarana/ES, 28 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025**, que **“Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.”**, de autoria da Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 27/08/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

003977/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=ba9ffa0e-5327-4cc4-afe9-aa5d0f1ca441>

Chave de acesso: ba9ffa0e-5327-4cc4-afe9-aa5d0f1ca441

AUTUADO EM	Quinta-feira, 28 de Agosto de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	Prefeitura Municipal de Itarana
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

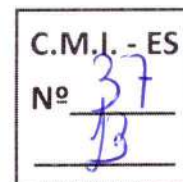
RESUMO

Ofício nº 135/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA: 28/08/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

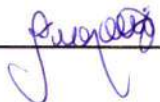
Para: Gabinete da Presidência

Foi encaminhado ao Poder Executivo, por meio do Ofício nº 135/2025, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 13/2025. Conforme comprovante de protocolo em anexo.

Itarana-ES, 28 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 28 / 08 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003800330033003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>38</u>
<u>1</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI-ES Nº 135/2025, bem como comprovação à fl. 36, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 28 de agosto de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 28 / 08 / 2025.
Lais Decall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
570/2025	570/2025	08/09/2025 09:41:44	08/09/2025 09:41:44

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

465/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 264/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.538/2025 e Lei nº 1.539/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003300390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1

OF.PMI/GP/Nº264/2025

Itarana/ES 03 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.538/2025**

Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no âmbito do Município de Itarana/ES.

➤ **LEI Nº 1.539/2025**

Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

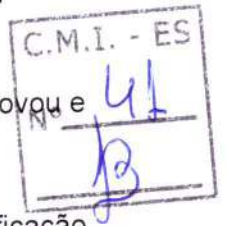
Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.539/2025

Dispõe sobre a concessão de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com a finalidade de garantir atendimento prioritário a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída no Município de Itarana-ES, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerando pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito.

§1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será gratuita e opcional, devendo ser solicitada pela própria pessoa interessada, devidamente acompanhada por representante legal em caso de menor idade ou em caso de impossibilidade em expressar sua vontade.

§2º Na Carteira de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA constará de forma expressa o direito ao atendimento prioritário, com os seguintes dizeres: "o portador desta Carteira e seus acompanhantes têm direito ao atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º A CIPTEA terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada após esse período com o mesmo número de identificação expedido na data da concessão.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou pelo representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo Médico que contenha diagnóstico específico de Transtornos Globais de Desenvolvimento, com indicação da CID 10 F84;

II – Documentos pessoais do interessado e do representante legal: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Comprovante de Endereço atualizado;



IV – Duas fotografias 3x4 do interessado.

Parágrafo único. O Laudo Médico que atesta a condição da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA deverá ser emitido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou médico da rede privada que detenha especialidade em neurologia ou psiquiatria.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação apresentada, após o cadastramento e autuação do requerimento, o órgão responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A análise da documentação restringir-se-á à verificação de requisitos objetivos, vedada interpretação extensiva ou subjetiva. O laudo médico deverá ser conclusivo, não sendo aceitos documentos que indiquem apenas sintomas ou hipóteses diagnósticas.

§ 2º A apresentação de laudo médico falso ou adulterado, bem como a utilização de informações inverídicas para obtenção da CIPTEA, sujeitará o responsável às sanções civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo da imediata anulação do documento expedido.

Art. 5º A regulamentação da emissão da Carteira de Identificação deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, especialmente para disciplinar aspectos práticos e procedimentos operacionais essenciais à plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a confecção e distribuição das carteiras para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 01 de setembro de 2025


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>43</u>
<u>13</u>

Processo: 570/2025 - SDiv 465/2025

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

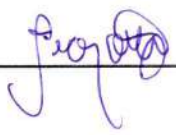
Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 08 / 09 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>44</u>
<u>B</u>

Processo: 570/2025 - SDiv 465/2025

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº0264/2025 se refere ao encaminhamento das Leis Ordinárias nº 1.538/2025 e 1.539/2025 - Solicitações Diversas nº 465/2025 (Protocolo nº 570/2025, de 08/09/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da Lei Ordinária nº 1.538/2025 ao Projeto de Lei nº 11/2025 (Protocolo nº 476/2025, de 28/07/2025) e Lei Ordinária nº 1.539/2025 ao Projeto de Lei nº 13/2025 (Protocolo nº 525/2025, de 18/08/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Lais Becall, em 08/09/2025
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>43</u>
<u>B</u>

Processo: 525/2025 - PLOrd 13/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08/09/2025

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

